

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-248-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Filosofia do Estado. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO**

---

#### **Apresentação**

Os trabalhos publicados nesta obra têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 2 e 8 de dezembro de 2020, sobre o tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”.

O II Encontro Virtual do CONPEDI contou com a participação de milhares de inscritos e teve como novidade a possibilidade do envolvimento de alunos da graduação, em trabalho conjunto com seus professores, com relação à elaboração de artigos e acompanhamento das apresentações nos grupos de trabalho, fato que incentiva e envolve os discentes na pesquisa, desde o início de seus estudos, contribuindo com a formação de novos pesquisadores.

Apesar de virtual, o Encontro do CONPEDI não perdeu seu brilho!

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, bem como tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação, e, agora também, de graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos foram apresentados em cinco blocos de discussões, que contemplaram as seguintes temáticas:

1- A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: A NOVA ROUPAGEM POLÍTICA FRENTE À ANÁLISE DAS DOAÇÕES ELEITORAIS PELO STF. Autores Alisson Alves Pinto, Fernando Lacerda Rocha e Mariel Rodrigues Pelet. O estudo discute a judicialização da

política a partir do julgamento da ADI 4650/DF que analisou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), com o tema central das doações de empresas para financiar campanhas políticas.

2- A PANDEMIA DA COVID-19 E O FUTURO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE LIÇÕES PARA O AMANHÃ. Autor Marcos Leite Garcia. O trabalho analisa as consequências da pandemia de 2020 e apresenta algumas reflexões para o futuro da sociedade contemporânea, leva em conta que a crise provocada pela Covid-19 é sanitária, econômica, política e humana e faz reflexões para o futuro no sentido de políticas sociais, ambientais, de defesa consumidor, tributária e internacionais.

3- A SOBERANIA DO ESTADO E O MUNDO GLOBALIZADO: A POSSÍVEL REDEFINIÇÃO DE CONCEITOS. Autores Vinicius Holanda Melo e Newton de Menezes Albuquerque. A pesquisa investiga a soberania estatal frente aos impactos trazidos pela era da informação aliado ao fenômeno da globalização, inicia com o conceito de soberania, tendo como premissa sua flexibilização enquanto poder absoluto e perpétuo, para posteriormente, compreender a globalização como espaço mundial dentro da unidade, o que leva a concluir que o processo de globalização conduz a crise nos fundamentos da soberania absoluta do Estado.

4- BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCÍPIOS EM MATÉRIA DE DIREITOS POLÍTICOS E ELEITORAIS. Autor Gabriel Vieira Terenzi. O trabalho trata à relação entre os ramos dos Direitos Políticos e do Direito Eleitoral. Assim, por meio da análise dos conceitos e características de cada feixe, pretende delimitar suas áreas convergentes, divergentes, e sua finalidade, mais especialmente debater a noção de serem as normas eleitorais tidas como instrumentos de efetivação dos direitos políticos e, em última análise, da soberania popular, e, conclui pela utilidade instrumental da interpretação eleitoral como medida garantidora da soberania do povo e da democracia.

5- CENTRALISMO E INSTABILIDADE POLÍTICA NO BRASIL REPÚBLICA. Autores Heron José de Santana Gordilho e Heron José de Santana Gordilho Filho. A pesquisa analisa o sistema político brasileiro após a proclamação da República, demonstrando que a concentração de poderes tem contribuído com a instabilidade política e rupturas institucionais, e, demonstra que mesmo com a redemocratização e a Constituição de 1988, o Brasil continua sendo uma federação centrífuga que concentra grande parte do poder político na União e na Presidência da República, em detrimento dos Estados e municípios.

6- CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS VIRTUAIS: INOVAÇÃO E DESAFIOS DIANTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS À LUZ DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. Autores Luiz Fernando Obladen Pujol, Fernando Gustavo Knoerr e Horácio Monteschio. A investigação objetiva perquirir a inovação e os desafios das convenções partidárias virtuais diante da pandemia de Coronavírus à luz do Princípio Democrático, levando em conta o princípio da legalidade e respeito à democracia interna nos partidos políticos, concluindo que deve-se atentar para requisitos de segurança e implementação, contudo a adoção de inovações em procedimentos decisórios deve ser adaptada para atender todas exigências e garantias necessárias à realização dos atos que o compõem.

7- DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA. Autoras Letícia Ribeiro e Beatriz Ribeiro. O trabalho diz respeito à relação entre a representação política e a democracia representativa moderna, traz conjecturas para o enfrentamento da crise de representatividade observada nos parlamentos modernos, considera a teoria política contemporânea acerca da concepção teórica da representação política, e, tem como marco teórico, as concepções desenvolvidas nas pesquisas de Hanna Finelchel Pitikin e Nadia Urbinati.

8- DEMOCRACIA, CONSERVADORISMO E EXTREMA-DIREITA NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DA ATUALIDADE. Autoras Riva Sobrado De Freitas e Daniela Zilio. A investigação analisa a crítica sobre o pensamento conservador e a extrema-direita do Brasil atual, averigua possíveis riscos à estabilidade democrática nacional e, conclui, que de fato, o pensamento conservador vem, na contemporaneidade, ganhando espaço, o que pode gerar justas preocupações precisamente pelo extremismo de alguns dos ideais dos seus defensores, sendo que a maior das preocupações deveria ser justamente com a defesa da democracia que, a despeito de atualmente estar passando por momentos delicados e de verdadeira crise, felizmente, ainda persiste.

9- DEMOCRACIA, PODER E PARADIGMA DA SIMPLICIDADE: UMA ANÁLISE AO MODELO REPRESENTATIVO. Autores Júlia Francieli Neves de Oliveira, Victória Faria Barbiero e Liton Lanes Pilau Sobrinho. O estudo traz à reflexão a possibilidade de compreensão da democracia a partir do paradigma desenvolvido por Edgar Morin, sob a ótica de David Sánchez Rubio, utilizando de um método sistêmico, fazendo uma análise do modelo atual (representativo) e suas limitações do que realmente seria a democracia, condensada em técnicas e métodos para eleger a elite e mantê-la no poder, o que, por fim, elimina e reduz outras formas de democracia participativa ou direta.

10 - DO “STAY HOME” AO “LOCKDOWN” O IMPACTO DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO NO BRASIL E NO MUNDO. Autores Adriane Garcel e José Laurindo De Souza Netto. A análise tem por intuito compreender os efeitos das medidas de distanciamento social no Brasil e no mundo, desde o “stay home” até ao “lockdown”. Objetiva verificar o direito do Estado diante da limitação do direito de ir e vir, busca compreender os efeitos das medidas e a importância de que sejam atendidas, realizando um breve recorte quanto ao panorama atual, adentrando no cerne da problemática, qual seja, o direito de ir e vir diante a pandemia.

11- EMBARREIRANDO A DEMOCRACIA. Autores Carlos Marden Cabral Coutinho e Pedro Alexandre Menezes Barbosa. A pesquisa analisa até que ponto a figura da cláusula de barreira é compatível com o Estado Democrático de Direito Brasileiro, a partir da Lei n 9.096 /95 e do julgamento realizado pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade que questionavam essa imposição aos partidos políticos, levando em conta a Emenda Constitucional n 97/17.

12- FEDERALISMO NA ARGENTINA: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO. Autores Paulo Roberto Barbosa Ramos, Pedro Nilson Moreira Viana e David Elias Cardoso Camara. O estudo realiza uma análise dos aspectos históricos que estruturam os fundamentos do Federalismo enquanto princípio constitucional, bem como sua origem e desenvolvimento na Argentina e nos Estados Unidos da América, discute ainda os aspectos essenciais sobre a evolução do Federalismo na Argentina e sua constituição atual.

13- INSTITUCIONALISMO E PLURALISMO JURÍDICO NAS CONCEPÇÕES DE HAURIOU E GURVITCH. Autores Tarcísio Vilton Meneghetti e Josemar Sidinei Soares. A investigação explora as concepções institucionalistas e pluralistas do direito de Hauriou e Gurvitch. Hauriou, traz a concepção institucionalista do direito, na qual defende que o direito antes de ser norma é instituição, é concretização da ideia de uma obra movida por certa coletividade de pessoas.

14- O AGIR DO ESTADO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE MARXISTA DO ESTADO. Autor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva. O exame tem por foco o papel do Estado e a sua gênese, que se mostra necessário e em constante debate na busca de uma melhor compreensão acerca da sua essência e aparência no processo de desenvolvimento da sociedade. O estudo parte de um referencial teórico marxista, analisa teorias contratualistas, e, tem como objeto de referência a Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo de Flávio Farias, em especial o estudo da sua natureza, do seu papel regulador e sua imbricação com o capital.

15- O ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O MORALISMO E A MORALIDADE NA LEI DA FICHA LIMPA. Autores Rodrigo Brunieri Castilho e Leonardo Fernandes de Souza. O trabalho analisa a questão da aplicação da moralidade no Direito Eleitoral e as consequências da aplicação de uma moralidade exacerbada e sem critérios - o moralismo, fato que pode conduzir ao aviltamento da segurança jurídica e a intenção da Lei da Ficha Limpa.

16- O DEVER DE PRESTAR CONTAS: UMA VISÃO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 16-C DA LEI Nº 9.504/97 EM FACE DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Autores Horácio Monteschio e Valeria Juliana Tortato Monteschio. A pesquisa analisa o artigo 70 da Constituição de 1988, que determina que a prestação de contas de recursos oriundos do erário deverá ser feita perante o Tribunal de Contas, e, de outro vértice, com a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constituído por dotações orçamentárias da União serão feitas perante a Justiça Eleitoral, o que demonstra a inconstitucionalidade material, pois é dever dos Tribunais de Contas analisar os gastos públicos, o que leva a inconstitucionalidade do art. 16-C da Lei nº 9.504/97.

17 - O PARADOXO JUSPOSITIVISTA E JUSNATURALISTA NA NATUREZA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Autores Fernando Rodrigues de Almeida e Dirceu Pereira Siqueira. O estudo, observa a genealogia e categorização normativa dos Direitos da Personalidade quanto a sua natureza paradoxal que pode ser observada tanto nos moldes do juspositivismo, em sua categoria formal normativa, quanto em sua essencialidade ao indivíduo, em um caráter jusnaturalista. A contradição pode apresentar problemas metodológicos de categorização da validade normativa destes direitos, e isso é analisado no trabalho a partir de uma hipótese de incompatibilidade jurídica.

18- O PÚBLICO E O PRIVADO NOS CARTÓRIOS. Autores Ricardo Santiago Teixeira e Patrícia Lima Bahia Farias Fernandes. A investigação analisa a burocracia cartorária e quanto esta é adequada ao mundo atual ou merece ajustes.

19 - O REGIME DO AUTOFINANCIAMENTO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS BRASILEIRAS: LIMITES E CONTRADIÇÕES. Autores Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. O exame questiona o regramento que disciplina o autofinanciamento de campanhas eleitorais, os quais não possuem coerência e compatibilidade com os demais institutos que regulam o financiamento de campanhas eleitorais e a aplicação de recursos, apresenta a incompatibilidades com o regime jurídico do financiamento de campanhas por pessoas físicas, atribuindo-lhes maior importância do que ao próprio candidato no

financiamento de sua campanha, o que cria condições indesejáveis pelo sistema para a movimentação paralela de recursos.

20 - OS DIREITOS SOCIAIS E O ESTADO NO SÉCULO XXI: O NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO E O PODER ECONÔMICO. Autores Daisy Rafaela da Silva e Luiz César Martins Loques. O trabalho busca interpretar o fenômeno econômico e jurídico do Estado, analisando qual é o Estado no século XXI. Denota que há uma simbiose entre o grande capital e o Estado, formando um fenômeno chamado de Capitalismo de Estado, o qual não tutela o interesse público em detrimento do privado.

21 - OS SILÊNCIOS QUE FALAM: UMA DEMOCRACIA FICTÍCIA E O CERCEAMENTO À REPRESENTATIVIDADE FEMININA. Autores Brunna Rabelo Santiago, Vitória Sumaya Yoshizawa Tauil e Fernando De Brito Alves. A pesquisa debruça-se sobre o questionamento se “Existe democracia para as mulheres no Brasil?”. O objetivo é demonstrar o conceito sociojurídico de democracia, para compreender a inefetividade dos direitos femininos: da diminuta representatividade política ao “silenciar das vozes”.

22 - REFLEXÕES HABERMASIANAS NA PANDEMIA. Autora Judith Aparecida de Souza Bedê. O pensamento questionou, em meio a pandemia da Covid-19, a organização da sociedade contemporânea, o domínio por meio da linguagem, os discursos antidemocráticos e de ódio, o uso das tecnologias e o papel do Direito neste contexto desconhecido da humanidade nos últimos quinhentos anos, tendo por parâmetro os ensinamentos de Habermas.

23 - REPERCUSSÕES DA PANDEMIA NA CRISE DE REPRESENTATIVIDADE GERADA PELO MODELO PARTIDÁRIO DE CARTEL. Autores Patrícia Gasparro Sevilha Greco, Clodomiro José Bannwart Júnior e Nathaly Giunta Borges. O estudo parte da hipótese que os modelos de atuação partidária variam de acordo com o momento histórico. Considera que o atual é de cartel, fato que coloca as agremiações mais como agentes do interesse do Estado do que representantes do interesse do povo. Isso se deve, especialmente, porque a principal fonte do financiamento de suas atividades é pública, e, reputa que a pandemia apenas deixou mais visível este cenário de crise, evidenciando a falta de articulação entre os representantes.

24 - SOCIABILIDADE HUMANA E PLURALISMO JURÍDICO EM SANTI ROMANO. Autores Tarcísio Vilton Meneghetti e Sabrina Leite Reiser. O exame explora o tema da relação entre sociabilidade humana e pluralismo jurídico, na perspectiva de Santi Romano e sua concepção institucionalista do direito e tem por objetivo estabelecer uma conexão entre a natureza social do homem e o pluralismo jurídico na perspectiva do autor.



25 - UMA CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO PELAS PERSPECTIVAS DA SOBERANIA, DA BIOPOLÍTICA E DO PROGRESSO. Autores José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima. A investigação tem como escopo abordar o constitucionalismo a partir de três pontos de vista diferentes: o da soberania, o da biopolítica e o do capitalismo. A exposição destes aspectos busca demonstrar as contradições contidas na ideia de progresso que o constitucionalismo é contemporâneo, face às recentes transformações da política e da economia, e, que sua historicidade está conectada a estes campos.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assuntos que nos dias atuais tomaram vulto, não só em razão da beligerância política experimentada pelo país, mas também, pelo agravamento da área da saúde e da economia, motivado pela pandemia que assola o mundo.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia, dos direitos políticos e da filosofia do Estado, porque, afinal, é a política e o direito, orientados por suas filosofias, que darão conta de regular as relações sociais e equilibrar as disparidades.

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres

Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Universidade Paranaense

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticas e Filosofia do Estado apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**UMA CRÍTICA DO CONSTITUCIONALISMO PELAS PERSPECTIVAS DA  
SOBERANIA, DA BIOPOLÍTICA E DO PROGRESSO**

**A CRITIC OF CONSTITUTIONALISM THROUGH THE PERSPECTIVES OF  
SOVEREIGNTY, BIOPOLITICS AND PROGRESS**

**José Mauro Garboza Junior <sup>1</sup>**  
**Lucas Bertolucci Barbosa de Lima <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho tem como escopo abordar o constitucionalismo a partir de três pontos de vista diferentes, relativamente próximos um do outro: o ponto de vista da soberania, o da biopolítica e o do capitalismo. A exposição destes problemas supracitados, com o fim de demonstrar, ao final, as contradições contidas na ideia de progresso que o constitucionalismo é contemporâneo às recentes transformações da política e da economia, e que sua historicidade está conectada a estes campos. Para tanto, foi organizado em três capítulos escritos a partir do uso de leitura bibliográfica e dos métodos indutivo e dedutivo.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo, Soberania, Biopolítica, Progresso, Capitalismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to approach constitutionalism from three different points of view, relatively close to each other: the point of view of sovereignty, that of biopolitics and that of capitalism. The exposure of these aforementioned problems, in order to demonstrate, at the end, the contradictions contained in the idea of progress that constitutionalism is contemporary with the recent transformations of politics and economics, and that its historicity is connected to these fields. To this end, it was organized in three chapters written using bibliographic reading and inductive and deductive methods.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutionalism, Sovereignty, Bipolitics, Progress, Capitalism

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pelo PPGCJ e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Graduado em Ciências Sociais, História, Filosofia pela Universidade Metropolitana de Santos.

<sup>2</sup> Mestrando bolsista da CAPES em ciência jurídica no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP), graduado em direito pela UENP.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos dois séculos, a ideia que a humanidade tem acerca do “direito”, apesar de suas pequenas variações, conservou algo de fundamental: a decisão estatal. Durante o século XIX, a vedação ao exercício da soberania popular por parte de seu detentor (o povo) deu lugar a insurgências na Europa, na medida em que seus reflexos foram sentidos no início do século XX, momento em que a democracia se concretiza de fato no cenário jurídico europeu. Os governos e administrações estatais mantêm, no paradigma positivista, a legitimidade de determinar o que é legal, e que o fundamento jurídico da soberania foi deslocado, desde o início do século XIX, para o puro nascimento dos membros do povo, de modo que esse povo representaria a soberania de cada Estado-nação. Mas também é verdade que seu exercício foi constitutivamente privado a uma minoria parlamentar, agenciada com uma máquina de governo republicana.

O sufrágio universal ampliou-se, e, com esse fenômeno, acompanhou-se uma indiferença cada vez maior do Estado em relação ao direito posto. A participação popular aumenta (ao menos virtualmente) no agir excepcional do Estado: isso implica, por um lado, que positivismo e democracia convergem nas teorias sobre o Direito e o Estado; por outro lado, positivismo e Estado divergem na prática estatal na qual a importância teórica do parlamento se ofusca pelos “plenos poderes” do governo. Por mais positivista que o direito tenha se tornado, sempre restou ao Estado a potência *juridificante* de tornar o fático normativo e o normativo fático.

A situação europeia do entreguerras põe às claras essa situação. Nesse cenário, dispositivos jurídicos excepcionais passam a proliferar por entre os diversos governos, garantindo grandes poderes decisórios aos Estados. O decreto presidencial da Alemanha, por exemplo, é um deles.

No auge do capitalismo avançado, os Estados do Atlântico Norte comandam a política terrestre, e governam indiretamente os demais Estados, em uma espécie de colonialismo pós-positivista. A ideia de um perseverante progresso da humanidade desde a Revolução Francesa foi acompanhada de equívocos e pretextos em torno das metamorfoses do poder. Muitos mitologemas, como a soberania popular, os direitos humanos e universais, a argumentação democrática, endossam a ideia de que houve um progresso social nos dois últimos séculos, o que embaça a visão menos generalizante da história do constitucionalismo. Esta acompanha não apenas um aumento da decisão jurídica excepcional, mas também uma concentração de poderes cada vez maiores no cenário econômico global.

O presente trabalho tem como escopo, pois, a exposição destes problemas supracitados, com o fim de demonstrar, ao final, as contradições contidas na ideia de progresso. Para tanto, foi organizado em três capítulos escritos a partir do uso de leitura bibliográfica e dos métodos indutivo e dedutivo.

No primeiro capítulo, a partir das considerações de Giorgio Agamben, foi trazida a questão da condição dos refugiados durante o direito no século XX, especialmente no entreguerras e no pós-Segunda Guerra. Uma figura peculiar surge nessa temática é a figura do apátrida, como aqueles refugiados de guerra que, por algum motivo, perderam a própria cidadania ao saírem do Estado sem conquistar outra cidadania (restando em uma condição de mera vida). A condição de “fora da lei” destes sujeitos coloca o crescente positivismo em xeque pois, se a soberania encontra seu fundamento no puro e simples nascimento, como explicar a condição de não soberano deste grupo de pessoas nascidas, porém não nacionais?

No capítulo seguinte buscou-se abordar o problema da exceção no direito contemporâneo cuja vida é albergada nesse espaço de potencial exceção. Walter Benjamin e Carl Schmitt, foram os autores elencado para esta empreitada. A vida *para o direito* é constituída a partir de uma sacralidade ambivalente: ao passo que o sujeito de direito é o sublime invólucro da lei, juridicamente “sagrado”, ele também é “sacro”, passível de sacrifício, estando em relação de completo abandono.

No terceiro capítulo, relacionando a sacralidade da vida e o capitalismo, foram esboçadas algumas críticas ao progresso feitas por Benjamin e Schmitt. Hodiernamente, a ideia de progresso é associada ao bem comum e ao progresso social. No entanto, progresso científico e o progresso social não caminham necessariamente juntos, encontrando seu ponto de divergência no capitalismo avançado do início do século XX. Ao passo que a ciência progride, e que o desenvolvimento acrescenta produtividade à produção mercantil, tal progresso acompanha um acelerado acréscimo na desigualdade entre países e entre diferentes trabalhos. Quanto mais o progresso científico reproduz o capital, o aumento do desemprego e do lucro difundem-se de uma certa maneira pelo globo, engrandecendo a desigualdade social e a dependência dos países pobres.

A relevância do estudo da história do constitucionalismo acompanha o seu decaimento na prática jurídico-política, de modo que o que resta à teoria é a exposição de suas contradições nos diversos âmbitos por ele coordenados. Por fim, de modo a fomentar o debate, cumpre ressaltar que o presente trabalho não pretende sustentar nenhuma conclusão definitiva e também exaurir a temática.

## 1 SOBERANIA E CONSTITUCIONALISMO

A história da formação do constitucionalismo acompanha cronologicamente a emergência do positivismo jurídico-científico. Este se desenvolve, por sua vez, a partir da reconfiguração econômica que ocorre entre os séculos XVIII e XIX (BERCOVICI, 2013; SCHMITT, 2014). Nesta época, as relações de troca de mercadorias entre indivíduos começam a se expandir e a se sistematizar, elas passam a adquirir regularidade entre os Estados europeus. Tais mudanças, relacionadas ao avanço industrial, constituíram o modo de produção capitalista, cujo crescimento acompanha o decaimento das relações econômicas preexistentes no antigo regime, uma transformação que não poderia ter lugar sem que fosse albergada por uma mudança jurídica equivalente.

A constituição dos Estados modernos remonta ao início da modernidade, momento em que grandes unidades territoriais se delimitam na Europa como unidades jurídicas. Tais Estados, cujo poder de seus soberanos considerava-se absoluto, caracterizam-se pelo poder de seus governantes de fazer lei a partir da decisão política a partir da própria autoridade. No século XIX, tal decisionismo desmedido é substituído pelo positivismo, na certeza das consequências jurídicas. No momento em que a economia mundial sobredetermina toda a estrutura política, em que a regularidade e a equivalência das relações de troca de mercadoria se cristalizam, é necessário que haja um direito igualmente sólido. Como as mercadorias não chegam ao mercado sem que os indivíduos as levem, e como é o direito que regula as relações entre indivíduos, o momento de ascensão do capitalismo demanda um direito cada vez mais certo e previsível: um direito que coadune com a certeza e a previsibilidade da rede de trocas de uma economia global.

O surgimento do positivismo jurídico contemporâneo localiza-se nesse quadro de crescimento do capitalismo, e traz consigo uma particularidade própria: o constitucionalismo. No decorrer dos séculos XIX e XX, a ideia da necessidade de uma constituição estatal passa a se difundir pelos diversos Estados do mundo estava acima das normas legais de direito posto, uma norma em especial figurada, pelo juspositivismo, como a norma fundamental de todo o ordenamento. Os Estados passam a ser Estados constitucionais e um certo padrão constitucional alastra-se por entre os ordenamentos, e o que tal constitucionalismo garantia era a manutenção do estabelecimento, por parte dos Estados constitucionais, das normas de direito privado necessárias para a estabilidade das trocas de mercadoria e a conservação da economia. Portanto, o constitucionalismo conjuga o liberalismo ao de um capitalismo em expansão cujos pontos

referenciais encaminham-se da mudança do paradigma do absolutismo político para o do parlamentarismo.

A *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789), proclamada logo no início da Revolução Francesa pela Assembleia Constituinte, é o ponto de passagem da soberania de origem divina à soberania nacional. A partir dessa declaração é que a vida natural (puro fato do nascimento) passa a se apresentar como fonte do direito. Os artigos 1 e 3, estatuem, respectivamente, que (1) os homens nascem e são livres e iguais em direitos e que (3) o princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação.

A palavra “nação”, que compartilha seu radical com o verbo “nascer”, reformula o princípio do nascimento, concentrado até então na figura do rei e de sua linhagem. O nascimento dos súditos era politicamente indiferente, mas, a partir da declaração, todo homem nascido passa a ser soberano uma vez que a soberania se estende ao nascimento. Nesse sentido, o fundamento do Estado moderno é o puro nascimento “que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio da soberania”. Contudo, pela leitura do artigo 2º, a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, há então uma indicação da contradição entre o nacional (o nascido) e o cidadão.

O nascimento como puro fundamento da soberania só pode ser conservado a partir da *cidadania*, de uma associação política, sendo que a vida natural se dissipa na figura do cidadão (a categoria universal da cidadania constitui o território como *nação*). Ainda que no curso da Revolução Francesa fossem publicadas novas disposições normativas que alteravam o conceito de *cidadão* (restringindo os círculos do *ius soli* e do *ius sanguinis*), ainda que a cidadania fosse concedida a todos os nascidos em determinado território (*ius soli*) e aos descendentes deste (*ius sanguini*), ela ainda era cada vez mais restrita<sup>1</sup>.

Com o fim da Primeira Guerra e o aumento de incontáveis fluxos migratórios dentro da Europa e para fora dela, aparece uma figura que, segundo Hannah Arendt, põe em xeque a concepção universal de direitos do homem: o refugiado (ARENDR, 1990, p. 330). No entanto, com o crescente fechamento das nações, acompanhado dos problemas econômicos advindos do neocolonialismo, e com a Grande Guerra, os Estados passaram a promulgar leis que dificultavam cada vez mais a vida dos migrantes: leis que retiravam a cidadania daqueles que

---

<sup>1</sup> O Conde de Lanjuinais, um dos moderados da Revolução, afirma, em um de seus discursos, que “as crianças, os incapazes, as minorias, as mulheres, os condenados [por sentença] à pena afiliva ou infamante...não seriam cidadãos” (LANJUINAIS *apud* AGAMBEN, 2010, p. 127, tradução nossa).

abandonavam a nação pátria por parte de alguns Estados, leis que proibiam a obtenção de nova cidadania daqueles que imigravam em determinados Estados.

Com essa possibilidade de perder a própria cidadania e não adquirir outra, muitos refugiados da guerra e da miséria, que buscavam alguma forma de conseguirem sobreviver, se tornaram *apátridas*, não possuidores de nenhuma nacionalidade, porque, não obtendo nova nacionalidade, ou se recusavam a voltar à pátria originária (pois seriam presos ou mortos), ou perdiam a nacionalidade da pátria de origem. É frente à figura do apátrida que a ideia de um Homem Universal portador de Direitos Universais é arruinada<sup>2</sup>. E é importante notar que já na Primeira Guerra muitos Estados criaram leis que permitiam a desnacionalização e a desnaturalização de migrantes considerados “inimigos”, o que tornou a migração ainda mais dificultosa. Existe uma singularidade cujo nascimento não faz nação, e isso quebra a ideia moderna de soberania. O apátrida é a paradoxal figura daquele que, apesar de estar formalmente incluído em uma norma está excluído de qualquer Direito. Sua condição jurídica depende da própria nacionalidade, da manutenção de uma relação positiva com determinado Estado. Isso põe em xeque a soberania, o nascimento enquanto o novo fundamento moderno da soberania, de modo que não é mais tão somente o exercício político sendo limitado para um sujeito abstratamente soberano, mas o próprio poder soberano, a potência política, que está sendo barrado dentro de um sujeito abstratamente soberano.

Esse intento das democracias parlamentares de fundamentarem a soberania em um conceito possivelmente amplo de “povo” é alvo de crítica de Carl Schmitt desde seus primeiros escritos. Dada a guinada democrática em Weimar, que implicou no amplo sufrágio universal e no pluripartidarismo, o Estado e a sociedade civil passam a interagir e a se entremear cada vez mais em um processo politização do social (e em uma conseqüente neutralização do político). O parlamentarismo, segundo entende Schmitt, ao propor uma forma de governo representativo, traz consigo toda a construção midiática da opinião pública, e o derradeiro governo centrado na previamente moldada opinião do povo. Schmitt, ao contrário, endossando uma concepção antiparlamentarista de governo, toma cada Estado como unidade política fundamentada no sujeito político “povo”, de modo que cada Estado nada mais seria que o *status* de um

---

<sup>2</sup> “Se o refugiado representa, no ordenamento do Estado-nação, um elemento tão inquietante, é antes de tudo porque, rompendo a identidade entre homem e cidadão, entre natividade e nacionalidade, põe em crise a ficção originária da soberania. Exceções particulares a esse princípio, naturalmente, sempre existiram: a novidade do nosso tempo, que ameaça o Estado-nação nos seus próprios fundamentos, é que partes crescentes da humanidade não são mais representáveis no seu interior. Por isso, na medida em que se rompe a velha trindade Estado-nação-território, o refugiado, essa figura aparentemente marginal, merece ser, pelo contrário, considerado como a figura central da nossa história política.” (AGAMBEN, 2015, p. 29)

determinado povo (na defesa de uma concepção unitária de povo). A decisão parlamentar, com a democratização, dá lugar a uma “eterna” discussão que posterga a efetiva tomada de decisão pela sistemática falta de consenso entre os representantes.

O povo soberano schmittiano manifesta a opinião pública e é autossuficiente, não depende de uma forma política específica para exercer a própria soberania (SCHMITT, 1982), e o povo pode aclamar (isto é, manifestar-se pelo grito uníssono da nação) quando bem entender. No entanto, de modo a facilitar a tomada de decisões, Schmitt passa a defender que haja um poder executivo forte capaz de manter a constituição em benefício do povo. Segundo Schmitt, não se trata, de um governo que tomaria o lugar do povo, mas de um governo que exerceria a soberania dentro da própria unidade política “povo”. É evidente que isso se traduz, dentro de sua proposta teórica, em uma separação cada vez maior do governo estatal daquele da sociedade civil.

No início da década de 1930, momento em que a Alemanha passava pela crise econômica do pós-Primeira Guerra, o principal inimigo para Schmitt era o *Estado total*. Este fenômeno é descrito por Schmitt como a politização da sociedade e a consequente difusão desta no Estado, ocorrência que neutraliza a política. Se o Schmitt da década de 1920 aposta cinicamente em uma “verdadeira” democracia de massa (uma democracia do povo enquanto sujeito político da própria unidade política) para fazer oposição à democracia parlamentar, o Schmitt da década de 1930 revela-se um tanto mais “sincero” em relação às suas expectativas.

Ao mesmo tempo que o parlamentarismo, tanto na Alemanha quanto nos demais Estados europeus, mostra suas falhas – especificamente, sua atitude protelatória e antidecisionista – a prática do decisionismo excepcional do Estado cresce, e o governo mostra-se cada vez mais separado da nação que fundamenta o Estado. Na primeira edição de *O Conceito do Político*, de 1927 (ZARRIA; MASCHKE, 2019), Schmitt ainda partilhava da ideia de um povo que constitui, por si só, como Estado. Na segunda edição, de 1932 (SCHMITT, 2015), porém, já não se trata tanto de o povo reger-se por si só, mas de um governante o fazer a partir e em nome do povo. Isso se torna claro no poder estatal, já desde a Primeira Guerra, com o fim de retirar ou negar cidadania aos alemães refugiados ou a outros que tentassem adentrar o Estado alemão, resultando no fenômeno massivo dos apátridas.

Carl Schmitt afirmou em *Teologia Política*, de 1922, que “Soberano é quem decide no estado de exceção” (SCHMITT, 2009, p. 13). Com essa frase quer dizer que o soberano é aquele que decide quando não se sabe quem tem a competência para decidir, ou seja, que soberano é aquele que decide quais são as regras do jogo nas quais o direito e a política se dão.



Atribuir esta função soberana ao povo requer a construção ficcional do povo como imanência estatal, dentro da qual toda forma de governo é possível. A ficção do “povo soberano” enquanto sujeito político da democracia que constitui o Direito é o que legitima os atos estatais de decisão. Enquanto ficção da ciência jurídica, a ideia de “povo” simplesmente resume a característica de que os indivíduos de um dado ordenamento jurídico possuem uma certa e limitada autonomia para escolher seus representantes, para escolher aqueles dentre os seus que irão criar as normas de direito (KELSEN, 2000). Tais indivíduos, porém, nada possuem de soberano, mas se sujeitam às normas criadas por aqueles que democraticamente ou autocraticamente lhes representam.

A ideia de soberania popular, no entanto, acompanha o crescimento do sufrágio universal nos parlamentarismos do século XIX e começo do século XX, de modo que funciona como um fundamento legitimador do Estado total e do império das potências econômicas sobre os governos do mundo. Se o povo é soberano por escolher seus governantes, o controle econômico dos governos ocorre em conjunto com o controle midiático do povo. O constitucionalismo “democratista” é um modo que a economia se associa a um controle fático e não jurídico por parte das potências mundiais e à difusão do estado de exceção permanente.

## **2 A VIDA SACRA FRENTE AO ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE**

Apesar do problema constitutivo dos direitos do homem evidenciado pela figura do apátrida, a resposta que o Direito encontrou para as atrocidades durante a Segunda Guerra foi a supervalorização dos Direitos humanos em defesa do discurso humanitário. Essa condição precária que alcançaram as vidas humanas nos campos de concentração nazistas, condição que atestava a existência do inumano dentro do próprio humano, causou uma ruptura (LAFER, 1988) no campo jurídico, e uma nova compreensão da ideia de direitos que fossem não apenas universais, mas também fundamentais, que servissem de fundamento para o conceito de humano. Mas isso não acarretaria o mesmo problema dos refugiados perante a Declaração Universal? Não seriam os Direitos Humanos um dispositivo jurídico que permite chamar de “humano” a qualquer ser vivente, quaisquer condições precárias, e que desafoga as demandas sociais, econômicas e políticas de boa parte do mundo, que apesar de apátridas, são sistematicamente capturados e reinscritos do Direito, não com qualquer valor específico, mas como meras vidas, ou como vidas nuas?

Nesse contexto, talvez possam os direitos humanos, enquanto invólucro que representa uma forma de exaltação de humanidade, ser interpretados como uma forma de

secularização da vida eterna cristã nos atuais Estados democráticos. “Esta é a força e, ao mesmo tempo, a contradição da democracia moderna: ela não faz abolir a vida sacra, mas a despedaça e dissemina em cada corpo individual, fazendo dela a aposta em jogo do conflito político” (AGAMBEN, 2010, p. 121). É “com essa inversão do sentimento moderno” que “permanecer vivo em quaisquer circunstâncias se torna um dever” (NASCIMENTO, 2014, p. 88).

Não restaria isso evidente em relação ao problema dos refugiados frente aos tratados de direitos humanos? O fechamento sistemático de portas aos migrantes por parte dos países europeus faz com que os refugiados de guerra da África e do Oriente Médio sejam fadados a sobreviverem em campos de refugiados, completamente abandonados ao Direito, sem pátria. Apesar dos contornos dados pela deontologia jurídica da vida humana como aquilo que de mais importante existe para o Direito, é a vida enquanto simples viver, enquanto pura vida biológica, que se mantém em relação com o poder soberano: “A exceção é mais interessante que o caso normal. O normal nada prova; a exceção, tudo; não apenas confirma a regra, mas esta vive daquela. Na exceção, a força da vida efetiva faz saltar a crosta de uma mecânica defasada em repetição” (SCHMITT, 2009, p. 20). Nesse sentido, o refugiado é um exemplo, um paradigma, do qual Agamben faz uso para expor o que ele denomina *vida nua*.<sup>3</sup>

O conceito de *vida nua*, utilizado por Walter Benjamin ainda em 1921, em seu famoso texto *Sobre a Crítica do Poder como Violência*, traz à luz um ponto de vista teórico acerca da passagem da biopolítica do século XIX para o século XX. Uma das principais questões poderia ser resumida já nas divergências em torno da tradução de seu título em razão de a palavra *Gewalt* poder ser traduzida tanto como “poder” quanto como “violência”<sup>4</sup>. Em seu livro *Genealogia da Moral*, Friedrich Nietzsche, no parágrafo 11 da segunda dissertação, faz alusão ao *estado de exceção*, tema recorrente nas obras de Walter Benjamin e Carl Schmitt. Nietzsche, neste pequeno excerto, toma partido pelo homem ativo contra a reatividade de um estado excessivo e mórbido, de um estado no qual toda a vontade de potência se anula, e todo combate necessário se petrifica em má consciência. ao afirmar que

---

<sup>3</sup> Em que consiste, enfim, a *vida nua*? *Vida nua* é um conceito que Agamben apropria de Benjamin, constante nas últimas linhas do texto *Crítica da violência* (2013): “Por mais sagrada que seja a pessoa humana (ou também aquela vida que nela existe de maneira idêntica na vida terrena, na morte e na vida após a morte), não são sagrados seus estados-de-vida nem sua vida corpórea, vulnerável à ação dos outros.. [...] Por fim, dá que pensar o fato de aquilo que aí se proclama como sagrado ser, de acordo com o antigo pensamento mítico, o suporte estigmatizado da culpa: a vida nua.” (BENJAMIN, 2013, p. 81)

<sup>4</sup> Como indica João Barrento, tradutor do texto pela Editora Autêntica (*Sobre a crítica do poder como violência*); ou também, a palavra *Gewalt* deriva do verbo arcaico *waltsen*, que significa “reinar” ou “ter poder sobre”, de modo que *Gewalt*, num primeiro momento, significava o poder político de dominação que já no século XVI, ela, em seu uso cotidiano, ganha o sentido de “excesso de força” ou “violência” – como se refere Jeanne-Marie Gagnebin, tradutora da Editora 34 (*Para uma crítica da violência*).

[...] É preciso admitir algo ainda mais grave: que, do mais alto ponto de vista biológico, os estados de direito não podem senão ser *estados de exceção*, enquanto restrições parciais da vontade de vida que visa o poder, a cujos fins gerais se subordinam enquanto meios particulares: a saber, como meio para criar *maiores* unidades de poder. Uma ordem de direito concebida como geral e soberana, não como meio na luta entre complexos de poder, mas como meio *contra* toda luta [...] seria um princípio *hostil à vida* [...]. (NIETZSCHE, 1998, p. 65)

A diferença entre seu conceito *de estado de exceção* (*Ausnahmenezustand*) e o de Benjamin não é a princípio muito clara. Benjamin opõe, na oitava tese *Sobre o Conceito de História*, que o *estado de exceção em que vivemos* (*Ausnahmenezustands in dem wir leben*) ao *real estado de exceção* (*wirklichen Ausnahmenezustands*), para enfim “[...] chegar a um conceito de história que dê conta disso. Então surgirá diante de nós nossa tarefa, a de instaurar o real estado de exceção; e graças a isso nossa posição na luta contra o fascismo tornar-se-á melhor” (BENJAMIN; LÖWY, 2005, p. 83). O real estado de exceção, que consiste em uma potencialização do primeiro, poderia ser aproximado do estado de exceção nietzscheano: um meio de luta entre complexos de poder que visa criar maiores unidades de poder. Essa luta através e em nome da potência, por sua vez, se opõe ao estado de exceção em que vivemos. Em relação a este, Agamben, a partir de sua leitura de Schmitt e Benjamin, traz algumas notas elucidativas.

A discussão se dá numa mesma zona de anomia que, de um lado, deve ser mantida a todo custo em relação com o direito e, de outro, deve ser também implacavelmente libertada dessa relação. O que está em questão na zona de anomia é, pois, a relação entre violência e direito – em última análise, o estatuto da violência como código da ação humana. Ao gesto de Schmitt que, a cada vez, tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin responde procurando, a cada vez, assegurar a ela – como violência pura – uma existência fora do direito [...] (AGAMBEN, 2011, p. 90-92).

Os acima mencionados escritos têm lugar na década de 1920 na Alemanha, já durante o regime social-democrata da República de Weimar. Em 1923, com a proclamação do estado de exceção que, de acordo com o artigo 48 da Constituição de Weimar, permitia ao presidente do Reich suspender “os direitos fundamentais contidos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153” (AGAMBEN, 2010, p. 163) da Constituição, o Estado alemão passou a se utilizar do *Schutzhaft* (decreto presidencial de custódia preventiva). O *Schutzhaft*, que tem origem na lei prussiana sobre o Estado de sítio, “permitia ‘tomar sob custódia’ certos indivíduos independentemente de qualquer conduta penalmente relevante, unicamente com o fim de evitar um perigo para a segurança do Estado” (AGAMBEN, 2010, p. 163), o que permitiu já a esta data a hospedagem de refugiados hebreus orientais em um *Konzentrationslager für Ausländer*

(campo de concentração para estrangeiros) específico (além do internamento de militantes comunistas).

Questão de fato e questão de direito passam a se confundir no campo, não sendo possível discutir a legalidade ou ilegalidade do que ali sucede. Quando os nazistas tomaram o poder em 1933, eles emitiram o *Verordnung zum Schutz von Volk und Staat*, que se trata de um decreto que, assim como o artigo 48 da Constituição, suspendia os direitos constitucionais às liberdades, inviolabilidades e sigilos. Contudo, à diferença da anterior suspensão de direitos da República de Weimar, este decreto não continha, em nenhuma parte, a expressão “estado de exceção” (*Ausnahmezustand*), e a situação passou a ser chamada pelos juristas nacional-socialistas de “estado de exceção desejado” (*einem gewollten Ausnahmezustand*). Segundo Agamben, “O estado de exceção cessa, assim, de ser referido a uma situação externa e provisória de perigo factício e tende a confundir-se com a própria norma” (AGAMBEN, 2010, p. 164). O soberano, segundo Agamben,

não se limita mais a decidir sobre a exceção, como estava no espírito da constituição de Weimar, com base no reconhecimento de uma dada situação factícia (o perigo para a segurança pública): exibindo a nu a íntima estrutura de *bando* que caracteriza o seu poder, ele agora produz a situação de fato como consequência da decisão sobre a exceção. (AGAMBEN, 2010, p. 166)

A política de nosso tempo caracteriza-se pelo afastamento entre Estado-nação e o puro nascimento, e “aquilo que chamamos de *campo* é seu resíduo” (AGAMBEN, 2010, p. 171). O estado de exceção instaurado em Weimar é, para Agamben, o paradigma por excelência do direito contemporâneo, o exemplo de como uma situação fática pode juridificar-se em seu próprio ato, e de como a decisão jurídica desprende-se do ordenamento jurídico positivado. “O campo, que agora se estabeleceu firmemente [...], é o novo *nómos* biopolítico do planeta” (AGAMBEN, 2010, p. 172). O estado de absoluta anomia dos *Lager* nazistas expõe a potencial incerteza jurídica dos governos, de modo que o conceito de *campo* deixa de referir-se apenas a uma situação particular no espaço e tempo e passa a ser o próprio paradigma do espaço jurídico.

O filósofo italiano entende que a exceção (e, portanto, o próprio direito) se expandiu de uma tal maneira que já não é mais possível dizer que a anomia não é a regra. Sua principal diferença de Schmitt<sup>5</sup> é de ele justamente, repetindo o gesto benjaminiano, eliminar este caráter negativo (ou anti-positivo) da exceção, pois é justamente a “indiscernibilidade entre norma e exceção, enunciada na oitava tese, [que] deixa a teoria schmittiana em situação difícil”

---

<sup>5</sup> Segundo suas palavras: “A concepção da lei em Schmitt é que a lei compreende a exceção à própria lei, mas, ao mesmo tempo, a lei ainda está aí – e por isso não podemos falar de anomia. Eu, pelo contrário, tento demonstrar que isso é um erro: que aquilo que ocorre nesse caso é simplesmente uma zona de anomia”. (AGAMBEN, 2013b).

(AGAMBEN, 2011, p. 91). A ideia de soberania presente em Agamben, desse modo, traduz-se em um soberano que se expressa por meio da violência (*Gewalt*) mítica de Benjamin, cada vez mais fora da lei; por outro lado, ele também decide no estado de exceção (*Ausnahmenszustand*) de Schmitt, estando sempre dentro da lei. Consequentemente, a característica de estar dentro e fora da lei implica que o soberano se relaciona diretamente com a pura vida orgânica com o simples viver biológico.

Não se trata, portanto, de uma soberania radicalmente negativa, mas de uma soberania excessivamente performativa, da proliferação da indiferença, que torna possível a legitimação retroativa e inescrupulosa de todo e qualquer ato pelo direito. E é por essa razão que a “vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente” (AGAMBEN, 2010, p. 135). A produção da vida nua desde meados do século XX acompanha a redução da participação do trabalho humano no processo de produção, em razão da progressiva maquinização dos últimos anos.

A vida nua apresenta, de acordo com Agamben, aquela característica, já descrita por Benjamin ao final de seu supracitado texto, de uma vida que é *sacer*: ao mesmo tempo que detém o caráter sagrado do humano, como algo a se manter infinitamente vivo, também possui a vulnerabilidade de uma pura vida corpórea. Benjamin define, portanto, a *vida nua* (*bloße Leben*) como um “suporte estigmatizado de culpa” (BENJAMIN, 2013, p. 81).

Vida nua é para Benjamin o modo como a vida se relaciona com o Direito: ao mesmo tempo que sacralizada pelos direitos humanos à dignidade, é também o suporte da culpa (*Schuld*), ou dívida, originária para com o soberano. A *vida nua* é, “[...] É isso que, na nossa cultura, o dogma hipócrita da sacralidade da vida nua e as declarações vazias sobre os direitos do homem têm a tarefa de esconder” (AGAMBEN, 2013a, p. 79). Nesse sentido, “*Sacro* aqui não pode ter outro sentido senão aquele que o termo tem no direito romano: *sacer* é aquele que foi excluído do mundo dos homens e que, embora não podendo ser sacrificado, é lícito matar sem cometer homicídio [...]” (AGAMBEN, 2013a, p. 79). Uma vida que se inscreve no Direito a partir de sua própria exclusão, a redução do ser vivo a uma realidade puramente biológica.

### 3. CRÍTICA AO PROGRESSO

As teologias cristãs predominantes na Europa pré-moderna traziam consigo uma visão linear dos tempos, visão a partir da qual o tempo *presente* é, desde a ressurreição do messias, um tempo de espera. O que se espera de acordo com este pensamento chegada tempo eterno. A partir do momento em que o messias quitou a dívida (*Schuld*) mundana para com

Deus, o cristianismo traduz-se na infinita dívida dos fiéis em relação ao messias, no tempo da espera. Na modernidade, a fé cristã na escatologia, a espera pela vinda do Messias e pela chegada do fim dos tempos (DAWSON, 2012), foi despida dos símbolos bíblicos, sem que sua forma deixasse de operar (esta nova forma de pensar ainda sustentava uma ideia de tempo teleológico de um infinito progresso da raça humana). Desde o humanitarismo difundido no século XVIII, tal pensamento toma por base uma ideia secularizada da divina providência cristã, que é a ideia de *progresso*.

Progresso humanitário e progresso da técnica gradativamente tornam-se sinônimos, ambos vistos com uma carga valorativa positiva. O pensamento progressista se mistura com os âmbitos centrais do espírito dos séculos XIX e XX: a economia e a técnica. No momento em que a própria condição humana torna-se o fundamento jurídico da soberania, o progresso humanitário estende-se para a prática política democrática, e o progresso da técnica coordena o avanço tecnológico da produção industrial, na medida em que induz à rápida expansão econômica das potências industriais intervindo nas democracias mundiais.<sup>6</sup>

A ideia de progresso, portanto, operaria uma espécie de fetichismo, ao transferir a evolução científica, os avanços das técnicas, para o campo do social.<sup>7</sup> Não é possível, porém, confundir essas duas coisas, pois elas são constitutivamente contraditórias dentro do sistema de produção capitalista. Ao passo que o capitalismo requer trabalho para que possa produzir valor, e para que possa reproduzir a si mesmo, que produz valor em tempo menor em quantidade

---

<sup>6</sup> A noção do léxico “progresso”, portanto, merece devida atenção: “Também os conceitos específicos dos séculos singulares adquirem o seu sentido característico a partir do respectivo âmbito central do século. Posso tornar isso claro num exemplo. A representação de um *progresso*, por exemplo, de uma melhoria e de um aperfeiçoamento, dito modernamente, de uma racionalização, foi dominante no século XVIII, e isso num tempo de fé humanitária-moral. Por conseguinte, progresso significava sobretudo progresso no esclarecimento, progresso na formação, auto-domínio e educação, aperfeiçoamento *moral*. Num tempo de pensamento econômico ou técnico, o progresso é pensado tácita e obviamente como progresso econômico ou técnico, e o progresso humanitário-moral aparece, na medida em que em geral ainda interesse, como subproduto do progresso econômico” (SCHMITT, 2015, p. 147).

<sup>7</sup> A progressão da história no tempo traz junto consigo uma certa ideia de que o que ocorre nessa passagem temporal é uma constante evolução, e que o futuro é sempre promissor para resolver os problemas do passado. Um excerto de Walter Benjamin, a tese XIII *Sobre o conceito de história*, no entanto, sugere um outro ponto de vista. Segundo o filósofo alemão, a socialdemocracia foi dominada por um equivocado conceito de progresso de acordo com o qual haveria, na progressão histórica, um progresso não só do conhecimento humano, mas *da própria humanidade*: “A teoria social-democrata, e ainda mais a sua prática, foi determinada por um conceito de progresso que não levou em conta a realidade, mas partiu de uma pretensão dogmática. O progresso, tal como imaginavam as cabeças dos social-democratas, era, por um lado, um progresso da própria humanidade (e não apenas das suas capacidades e conhecimentos). Em segundo lugar, era um progresso que nunca estaria concluído (correspondendo a uma perfectibilidade infinita da humanidade). E era visto, em terceiro lugar, como essencialmente imparável (com um percurso autônomo de forma contínua ou espiralada). Qualquer desses atributos é controverso, e a nossa crítica poderia começar por qualquer um deles. Mas, quando as posições se extremam, a crítica tem de recuar até a raiz desses atributos e fixar-se num ponto que é comum a todos. A ideia de um progresso do gênero humano na história não se pode separar da ideia da sua progressão ao longo de um tempo homogêneo e vazio. A crítica da ideia dessa progressão tem de ser a base da crítica da própria ideia de progresso.” (BENJAMIN, 2013, p. 79)

maior, é economicamente interessante ao capital. Ocorre que o uso de máquinas reduz progressivamente o uso de trabalho humano tende ao desemprego, pois é o tempo de trabalho que entra no cálculo dos ciclos produtivos. Ao lado disso, impera a “queda tendencial da taxa de lucro” (MARX, 2017), de acordo com a qual quanto mais produção ocorre mais a indústria cresce, e conseqüentemente menor é o lucro em relação ao capital fixo das instalações industriais. Para que o lucro possa aumentar, ou seja, para que a queda da taxa de lucro possa ser contrabalançada, é preciso uma produção massiva cada vez maior (cuja forma mais rentável de aumento da produção é a utilização intensiva de máquinas).

Se a industrialização aumenta a produtividade, os salários e a demanda de mão de obra, em contrapartida seu processo de avanço tecnológico implica na sistemática substituição dos trabalhadores no processo de produção geral. Os trabalhos manuais passam a ser exercidos por máquinas de tecnologia de ponta na agricultura e na manufatura dos países mais ricos, restando uma maquinização precária nos países mais pobres. No setor de prestação de serviços dos países ricos reflete a alta produtividade industrial nos elevados salários, territórios precariamente industrializados não encontram outra saída senão preencher os cargos mal remunerados da agricultura e da manufatura.

Certamente, o progresso técnico torna-se, já no século XIX, tão espantoso, e as situações sociais e econômicas transformam-se, em consequência disso, tão rapidamente, que todos os problemas morais, políticos, sociais e econômicos são apanhados pela realidade deste desenvolvimento técnico. Debaixo da tremenda sugestão de sempre novas e surpreendentes invenções e realizações, surge uma religião do progresso técnico para a qual todos os outros problemas se resolvem por si mesmos precisamente através do progresso técnico. Para as grandes massas das terras industrializadas esta crença era evidente e óbvia. Elas saltaram por cima de todos os níveis intermédios que são característicos do pensamento das elites liderantes, e nelas emerge logo, a partir da religião da crença nos milagres e no além, sem elo intermédio, uma religião do milagre técnico, das realizações humanas e da dominação da natureza. Uma religiosidade mágica passa para uma igualmente mágica tecnicidade. Assim, o século XX aparece, no seu começo, como a era não apenas da técnica, mas também de uma crença religiosa na técnica. (SCHMITT, 2015, p. 146)

O investimento em progresso tecnológico aumenta os preços dos produtos; mas o poder de compra de alguns Estados aumenta de acordo com os preços, na maioria dos países o salário não acompanha tal ascensão, tendo estes de se submeterem a acordos com grandes órgãos financeiros (FMI e Banco Mundial). O resultado de tal situação é um quadro consistente de um número cada vez menor de trabalhos formais suficientemente remunerados, e um grande número de trabalhos à margem do direito de remuneração irrisória (de *vidas nuas*). A

tecnicidade ocupa espaços até então afastados da economia, e a neutralização do político torna-se o principal espetáculo do progresso.

Desde meados do século XIX, os Estados precisam manter, junto à positivação e à constitucionalização cada vez maiores do direito, uma forte margem de decisionismo governamental para contornarem as consequências do capitalismo avançado da interferência do capital global em ascensão. O período entre a Primeira Guerra e a Segunda Guerra mostra bem a dependência dos Estados europeus em relação aos Estados Unidos, regente da economia global, e como a crise financeira afetou os governos do mundo.

É contra essa imersão da economia no Estado, e contra o controle quase direto das potências econômicas dirigentes nos demais governos, que o antiliberalismo de Schmitt se opõe ao “Estado total”, à despolitização e neutralização do político. Se o direito das gentes do *jus publicum europaeum*, o direito internacional vigente na Europa entre os séculos XVI e XX, conservou-se a partir da comunidade territorial entre os Estados e da oposição da Europa ao território não Europeu, tal situação se perdeu no início do século XX. Tal configuração geo-jurídica tornou possível à Europa circunscrever a guerra intraeuropeia, manter a guerra entre Estados europeus dentro de certos pressupostos jurídicos e, com isso, estabelecer uma certa igualdade entre os Estados da Europa. A tese defendida por Schmitt é que o descobrimento da América e a colonização que o seguiu possibilitaram aos Estados europeus uma diferenciação de *status* do solo: ao passo que os Estados europeus possuíam *status* estatal, isto é, jurídico, os territórios não europeus possuíam *status* colonial, isto é, não jurídico – um espaço de livre ocupação e de uso livre da violência.

O *status* territorial desse Estado [dominado] não se modifica a ponto de seu território ser convertido em território estatal do Estado dominante. Mas seu território passa a ser incluído no espaço relevante do Estado que controla e em seus *special interests*, sua soberania espacial. O espaço aparente da soberania territorial continua inalterado, mas o conteúdo material dessa soberania é alterado pela proteção do grande-espaço econômico da potência dirigente. Surge, assim, o tipo moderno de tratado internacional de intervenção. Intervenções garantem o controle e a dominação política, enquanto o *status quo* territorial fica preservado (SCHMITT, 2014, p. 271)

De modo a participarem do comércio mundial, os governos passam a ser obrigados a alinhar suas políticas públicas ao direcionamento das grandes instituições financeiras e dos Estados economicamente dominantes. No momento em que os Estados da Europa passam a estender a suas colônias o *status* de Estado, o mesmo caráter jurídico positivo é ampliado para todos os territórios do mundo. Se antes o espaço de exceção era geograficamente localizável nas colônias da Europa, com a estatização mundial a exceção indetermina-se.



Quando todo o espaço terrestre se torna jurídico, a exceção difunde-se nas práticas dos Estados dominantes. As potências, que possuíam em sua zona de influência diversos outros Estados, controlavam a partir do âmbito econômico tais Estados que delas dependiam, estendendo a estes Estados uma espécie de soberania especial com a qual influenciavam diretamente nas práticas governamentais estatais mundo afora. O decisionismo estatal é colocado a serviço do capital, e os fortes governos dão lugar às *governances*, ao ingovernável Estado tecnocrático. O Estado total, Estado do progresso e da técnica, tão criticado por Benjamin e Schmitt, é o paradigma do moderno, de modo que o estado de exceção, a partir do qual decide o soberano, coincide com o espaço da economia global.

O progresso tem como anverso a neutralização do Estado e a produção de vida nua, duas consequências da intrusão da economia na política. O soberano que só decide sobre o estado de exceção não é mais, portanto, apenas a figura una e autocrática de um chefe de Estado. Os Estados e o capital financeiro estão agenciados de uma tal maneira que já não é possível pensar uma desvinculação da figura schmittiana do soberano em relação à economia mundial. Isso ficou claro com os acontecimentos decorrentes da crise imobiliária de 2007, principalmente nos Estados Unidos e em quase toda a Europa<sup>8</sup>.

Nesse complexo cenário de crise, em que política e economia se sobredeterminam de forma totalizante, talvez se devesse duvidar da finalidade dos direitos humanos enquanto dispositivo jurídico que abstratamente faz frente à exclusão social, e ter em mente a sua apreensão como dispositivo de sacralização da vida, dispositivo que acompanha a politização da vida biológica. A consequência das medidas de austeridade ordenadas pelas instituições monetárias foram as mais drásticas, pois do congelamento salarial decorre inflação nos preços, seguida de uma deflação no consumo, consequências econômicas de difícil controle.

É nesse cenário que os populismos têm lugar, e que o outro problema, os refugiados, que fogem de guerras civis que têm como ponto de partida a crise econômica, pode ser visto

---

<sup>8</sup> Com a alta circulação dos títulos hipotecários *subprime* de alto risco, a subida dos valores das hipotecas e a queda do preço dos imóveis de 2004 a 2006, a resultante inadimplência massiva ocasionou um resgate em massa e a imediata desvalorização do mercado de imóveis. Os bancos detentores desses títulos e as grandes seguradoras de títulos hipotecários foram fortemente prejudicados, tendo a bancarrota do banco Lehman Brothers, até então o quarto maior banco dos Estados Unidos, sido considerada o estopim de toda a crise; esta se alastrou de credor em credor, atingindo grandes instituições bancárias, inclusive de vários países da União Europeia. A consequência foi um grande número de países europeus que ou assumiram as dívidas dos próprios bancos a fim de evitar a bancarrota, que levaria a uma crise ainda maior, ou, para pagarem as próprias dívidas ou das sociedades bancárias, aceitaram empréstimos de instituições monetárias internacionais, como o Banco Mundial ou o FMI. Como resultado, os referidos países tiveram de realizar medidas de austeridade de forma que o Euro não fosse desvalorizado. Dentre essas medidas, algumas das mais recorrentes foram a redução dos salários, o aumento da contribuição previdenciária, o corte de gastos sociais e o congelamento de pensões.

como o outro lado da mesma moeda. Esse quadro, a partir do qual Agamben infere que o *campo* (o estado de exceção permanente) é o paradigma do moderno, tem seu principal índice na submissão da decisão estatal ao estado de exceção econômico, e no cada vez maior descolamento entre direito e Estado. O direito positivo perde tendencialmente sua força frente a um crescente espaço excepcional, e as demandas jurisdicionais e parlamentares em benefício da constituição, em direção a uma retomada nostálgica de um constitucionalismo há muito tempo sepultado, nada podem fazer em relação a esta crise.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contemporâneo como aquilo que não coincide com seu tempo, aquilo de que consegue escapar das determinações impostas pelas coordenadas históricas, reconhece a lacuna entre sua vida e a História, é capaz de lançar-lhe luz e analisar suas descontinuidades. A tarefa dos *historiadores* acima citados (principalmente Schmitt, Agamben e Benjamin) não se reduz a uma historiografia dos fatos, ou seja, uma tentativa de encontrar as origens que se repetem no decorrer do tempo. Por meio do deslocamento dos retrospectivos pontos de vista, as vicissitudes do jurídico ao ser contrastado com o político e o econômico foi o objetivo da exposição do presente trabalho. Se a captura jurídica de corpos revela a política do bem-estar como biopolítica, ela também expõe o progresso como conservação econômica.

Desde o final do século XIX, a crescente demanda por democratização empurrou os Estados a estabelecerem o sufrágio universal e a transformar o parlamentarismo censitário em uma democracia de massa. A ascensão do constitucionalismo coincide com o seu declínio, trazendo consigo a contradição entre poder soberano e seu exercício. Se durante o conservadorismo pós-revolucionário do século XIX na fundação de um parlamento sectário pôde ser mantida com o auxílio de uma agressiva legislação de exceção, a utopia burguesa não se manteve eternamente. O efeito colateral dessa mudança foi um tendencial enfraquecimento do órgão parlamentar e o fortalecimento do governo, momento em que se expôs as mudanças teóricas de Carl Schmitt em torno da questão durante a democracia de Weimar no primeiro capítulo.

No segundo capítulo foi trazido o reflexo paradigmático dessa alteração da soberania, aquilo que para Agamben seria a exceção imposta. Por meio de um decreto executivo, o Estado nazista impôs um estado de absoluto abandono em relação ao ordenamento jurídico de Weimar, ápice do fortalecimento governamental em oposição ao parlamento. Nesse cenário, a política revela todo o seu potencial biopolítico, de modo que toda vida capturada pelo direito

não passa de uma *vida nua*, uma vida que pode ser despida de qualquer juridicidade por meio de uma decisão.

No capítulo final, a ideia de “progresso” é tomada como fio condutor na determinação do lugar ocupado pelo soberano. Tal ideia acompanha o movimento revolucionário deixando o *Anciën regime* para trás para que o parlamentarismo criasse um novo espaço político que se desenrola no tempo. A implicação disso é a subsunção dos Estados soberanos à economia mundial, que até então, economia e política puderam se manter relativamente descoladas uma da outra. Este progressismo traz junto de si os avanços técnico-científicos, ou seja, as novas tecnologias, e, por conseguinte, ele acompanha a otimização industrial, que esteve em evidente crescimento a partir do século XIX. No entanto, o anverso de tal melhoria industrial é um grotesco aumento da desigualdade, cuja prevalência dos centros altamente industrializados prevalece em relação ao restante do mundo.

O problema do constitucionalismo não pode se manter restrito às análises positivistas, que prezam pela manutenção do texto legal contra as malfadadas interpretações e legislações inconstitucionais, e uma crítica nestes termos cortou caminho pelo atalho do progresso. Nesses termos, o constitucionalismo não é um tema que se mantém restrito à dogmática jurídica, mas extrapola seus efeitos para os campos da política e da economia. Uma perspectiva que seja contemporânea ao seu tempo deve ser capaz de perceber a defasagem entre tal positivismo intempestivo, que encontra suas bases no século XIX, e o constitucionalismo dos dias atuais, que cedeu lugar ao puro decisionismo e sepultou o constitucionalismo legislativo de outrora. É a partir da percepção do agenciamento entre capitalismo e governo que um constitucionalismo teórico, que leve em conta o papel do soberano na coligação entre economia, política e direito, pode ter lugar.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *A comunidade que vem*. Tradução de Cláudio Oliveira. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013a.

AGAMBEN, Giorgio. *A democracia é um conceito ambíguo*: entrevista. Entrevistadores: Anastasia Giamali e Dimosthenis Papadatos-Anagnostopulos. Atenas: Tecnopolis, 2013b. Entrevista concedida ao ALBA e ao RedNotebook. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2014/07/04/agamben-a-democracia-e-um-conceito-ambiguo>. Acesso em: 10 set. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

- AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: Notas sobre a política*. Tradução de Davi Pessoa. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Companhia das Letras, 1990.
- BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. 2. ed. Traduzido por João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- BENJAMIN, Walter; LÖWY, Michel. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"*. 1. ed. Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant. Tradução das teses de Benjamin por Jeanne-Marie Gagnebin e Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005.
- BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- DAWSON, Christopher. *Progresso e religião: uma investigação histórica*. 1. ed. Tradução de Fabio Faria. São Paulo: É Realizações, 2012.
- KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 1988.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 1. 1. Tradução de Rubens Enderle. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 1. 3. Tradução de Rubens Enderle. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MASCHKE, G; ZARRIA, S. M. El concepto de lo político de Carl Schmitt. Versión de 1927. *Res Publica*, v. 22, n. 1, p. 259-289. 2019.
- NASCIMENTO, Daniel Arruda. *Umbrais de Giorgio Agamben: para onde nos conduz o homo sacer?*. 1. ed. São Paulo: LiberArs, 2014.
- NIETZSCHE, Friedrich W. *Genealogia da moral: uma polêmica*. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. 1. ed. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015.
- SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. 1. ed. Tradução de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Boas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.
- SCHMITT, Carl. *Teología política*. 1. ed. Tradução para o espanhol de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009.